



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

PROCESSO: 02942/19-TCE/RO [e]. (Anexo ao Processo nº 01586/01-TCE/RO).
CATEGORIA: Recurso.
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão.
ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão nº AC1-TC 00837/17, proferido no Processo nº 01586/01-TCE/RO.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).
INTERESSADA¹: Cleude Zeed Estevão, CPF nº 024.988.472-00, ao tempo, Membro da CRMMP.
ADVOGADOS²: Isadora Oliveira Theodoro de Andrade, OAB/RO 9068.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello³;
Conselheiro Benedito Antônio Alves⁴;
Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra⁵;
Conselheiro Francisco Carvalho da Silva⁶;
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 5ª Sessão Virtual do Pleno, de 12 a 16 de abril de 2021.
GRUPO: II.
BENEFÍCIOS: Não se aplica.

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO COMBATIDO POR DECISÃO PROFERIDA NOUTRO PROCESSO, COM EXTENSÃO DE EFEITOS À RECORRENTE. ANÁLISE PREJUDICADA. PERDA DE OBJETO.

1. O Recurso de Revisão deve ser conhecido, quando atendidos os pressupostos do art. 34 da Lei Complementar nº 154/96.

2. O reconhecimento da nulidade do acórdão combatido noutro processo – com a reforma do julgado e extensão de efeitos à (ao) recorrente, com fulcro no art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 1005, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC) para excluir as imputações decorrentes de processo de Inspeção Ordinária não convertido em Tomada de Contas Especial, em afronta ao art. 44 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 65 do Regimento Interno – enseja o arquivamento do Recurso de Revisão, uma vez que prejudicada a análise diante da perda do objeto.

¹ Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IX - nos processos de recursos, o recorrente. **Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2021.

² Procuração (fls. 75, ID 828740).

³ Certidão de Impedimento/Suspeição (Documento ID 867084).

⁴ Certidão de Impedimento/Suspeição (Documento ID 859974).

⁵ Certidão de Impedimento/Suspeição (Documento ID 859979).

⁶ Certidão de Impedimento/Suspeição (Documento ID 859988).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

3. Arquivamento.

Tratam estes autos de exame do Recurso de Revisão interposto pela Senhora Cleude Zeed Estevão, CPF nº 024.988.472-00, ao tempo, Membro da Comissão de Recebimento de Medicamentos e Material Penso (CRMMP), em face do Acórdão AC1-TC 837/17, proferido no Processo nº 01586/01-TCE/RO que trata da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), exercício 2000, em que lhe foram imputados débito e multa pecuniária, em razão do desaparecimento de bens advindos dos processos administrativos nº 1712/0397/00 e 1712/0736/00. Veja-se:

Acórdão AC1-TC 00837/17 – Processo nº 01586/01-TCE/RO

[...] ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular, com fulcro no art. 16, III, “b” e “c” da Lei Complementar Estadual nº 154/96, **a prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativas ao exercício de 2000**, de responsabilidade dos Ordenadores de Despesas do Órgão, CAIO CÉSAR PENNA - CPF nº 516.094.288-20 (Período: 01/01/2000 a 15/02/2000), NATANAEL JOSÉ DA SILVA - CPF nº 106.947.571-87 (Período: 16/02/2000 a 10/10/2000) e CLAUDIONOR COUTO RORIZ - CPF nº 074.399.979-72 (Período: 16/10/2000 a 31/12/2000);

II – Julgar irregular, com fulcro no art. 16, III, “b” e “c” da Lei Complementar Estadual nº 154/96, **a prestação de contas do Fundo Estadual de Saúde, relativas ao exercício de 2000**, de responsabilidade dos Ordenadores de Despesas do Órgão, Caio César Penna - CPF nº 516.094.288-20 (Período: 01/01/2000 a 15/02/2000), NATANAEL JOSÉ DA SILVA - CPF nº 106.947.571-87 (Período: 16/02/2000 a 10/10/2000) e CLAUDIONOR COUTO RORIZ - CPF nº 074.399.979-72 (Período: 16/10/2000 a 31/12/2000), em razão das seguintes irregularidades:

A – De Responsabilidade do Senhor CAIO CÉSAR PENNA - CPF nº 516.094.288-20 (Período: 01/01/2000 a 15/02/2000), pela prática das seguintes irregularidades:

1 Infringência ao art. 37, XXI da Constituição Federal e art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, por realizar a aquisição de medicamentos com dispensa irregular do certame licitatório, através do processo nº 1712/0020/00, no valor de R\$ 484.945,30;

2 Infringência aos princípios da Administração Pública e ao art. 60 da Lei Federal 4.320/64, tendo em vista a aquisição de passagem aérea sem licitação e prévio empenho (processo nº 1712/0368/99);

3 Infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, aos Princípios Constitucionais da Administração Pública e aos termos do Convênio nº 091/99, tendo em vista que no processo nº 1712/0416/99 forjaram despesas fictícias na ordem de R\$ 4.270,00, porque o evento a que se destinavam não ocorreu;

4 Infringência ao art. 1º da Instrução Normativa nº 001/95-TCER, por não haver encaminhado o Edital de Concorrência Pública nº 001/99 (processo nº 1004/0323/99) para prévia análise desta Corte de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

5 Infringência ao art. 37, XXI da Constituição Federal c/c arts. 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 60 da Lei Federal n. 4.320/64, tendo em vista a realização de despesa com serviços de limpeza, através do processo nº 1712/0071/00, no valor de R\$ 81.038,77, sem prévio empenho e sem licitação;

6 Infringência ao art. 37, *caput* e inciso XXI da Constituição Federal c/c art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, c/c arts. 60, 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pela aquisição irregular de serviços de manutenção preventiva e corretiva da Usina Geradora de Oxigênio do HBAP, no valor de R\$ 48.000,00, tendo em vista que: a) não houve prévio empenho e nem licitação; b) não existe comprovação da liquidação da despesa, em face da ausência de termo de recebimento assinado por comissão, com pormenorização dos serviços prestados; c) a contratação revelou-se totalmente ineficaz porque não impediu que a concentração de pureza do oxigênio produzido chegasse a níveis inadequados, culminando na paralisação dos equipamentos, colocando em risco a saúde dos pacientes;

7 Infringência ao art. 37, *caput* e inciso XXI da Constituição Federal c/c art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, c/c arts. 60, 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, em face à prestação irregular de serviços de lavanderia para atender ao Hospital, no processo nº 1712/0281/00, no valor de R\$ 162.694,07, tendo em vista que: a) não houve prévio empenho e nem licitação; b) não existe comprovação da liquidação da despesa, em face da ausência de termo de recebimento assinado por comissão, e de relatórios de envio e recebimento das peças lavadas, demonstrando que os quantitativos cobrados estão compatíveis com as quantidades encaminhadas para lavagem;

8 Infringência aos Princípios da Administração Pública, notadamente ao da eficiência, tendo em vista que em suas ações não aplicaram os recursos repassados pela União através dos Convênios nºs. 3186/98 (R\$ 852.233,00), 0596/98 (R\$ 953.280,00), 3219/98 (R\$ 1.280.944,55) e 2111/99 (R\$ 1.052.488,00), descuidando-se do direito constitucional à saúde e impedindo melhor desempenho do sistema estadual de saúde;

B – De Responsabilidade do Senhor NATANAEL JOSÉ DA SILVA: CPF nº 106.947.571-87, Secretário de Estado da Saúde e Presidente do FES, no período de 16/02/2000 a 10/10/2000, pela prática das seguintes irregularidades:

1 Infringência ao Direito à Saúde e ao Princípio da Eficiência, insculpido na Constituição Federal, tendo em vista que, sem qualquer justificativa, deixou de dar prosseguimento à Carta Convite nº 046/00, no processo nº 1712/0236/00, homologada e adjudicada em 08.05.00, que trata de aquisição de máquina de lavar industrial para o Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, equipamento necessário para manter a limpeza e saúde dos pacientes internados;

2 Infringência ao Direito à Saúde e ao Princípio da Eficiência, tendo em vista que sem justificativa deixou de dar prosseguimento à aquisição de equipamentos de informática no processo 1712/180/00, prejudicando a implantação e funcionamento do Núcleo de Saúde Bucal, ao qual tais equipamentos eram destinados;

3 Infringência ao art. 38, VII e XI da Lei de Licitações, tendo em vista a constatação de irregularidades em diversos processos, sujeitando-os, inclusive, a extravio de documentos e fraudes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

4 Infringência ao art. 37 da Constituição Federal e arts. 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista a realização de despesa com construção de um poço artesiano no valor de R\$ 12.979,72, sem prévio empenho e sem licitação;

5 Infringência ao art. 37 da Constituição Federal e arts. 2º e 3º da Lei Federal n. 8.666/93 tendo em vista que deixou de licitar as despesas com aquisição de gêneros alimentícios para atender à FHEMERON, processos 1712/0488/00 e 1712/1015/00, fragmentando gastos que poderiam se realizar através de Carta Convite;

6 Infringência aos Princípios da Administração Pública e arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, tendo em vista que realizou pagamento de despesa sem a devida liquidação no valor de R\$ 1.718,34, no processo n. 1712/0463/00; no valor de R\$ 505,60, no processo n. 1712/0208/00 e no valor de R\$ 14.994,00, no processo nº 1712/0304/00;

7 Infringência ao art. 37 da Constituição Federal e art. 2º da Lei Federal n. 8.666/93 por realizar aquisição de medicamentos com dispensa irregular do processo licitatório, através do processo n. 1712/0327/00, no valor de R\$ 537.257,90 e no processo nº 1712/0029/00, no valor de R\$ 17.760,00;

8 Infringência ao § 8º do art. 15 da Lei Federal n. 8.666/93, c/c inciso III do § 2º do art. 63 da Lei Federal n. 4.320/64, tendo em vista que ao receber medicamentos em valores de R\$ 153.072,00, R\$ 186.015,00 e 144.016,00, não providenciou a lavratura de recebimento por comissão composta de no mínimo 3 servidores, conforme exige a lei;

9 Infringência ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como aos arts. 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93, por realizar despesa sem prévia licitação, através do processo 1712/0446/00, no valor de R\$ 48.950,00, a qual já havia sido compromissada antes mesmo da realização de cotações de preços;

10 Infringência ao art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64, face à realização de despesa sem prévio empenho no processo 1712/0446/00, eis que realizada antes mesmo da formalização do processo;

11 Infringência ao art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64 face à realização de despesa sem prévio empenho, tendo em vista que a empresa Oceanic Comercial Ltda. procedeu à entrega de materiais antes que a despesa tivesse sido empenhada;

12 Infringência aos Princípios Constitucionais da Administração Pública, em razão do desaparecimento de vários medicamentos, na ordem de R\$ 51.457,70, conforme relação de medicamentos constante do item XII.5 do relatório de inspeção de fls. 633/639, adquiridos por meio do processo nº 1712/0509/00;

13 Infringência aos princípios constitucionais expressos no “caput” do artigo 37 da Carta Magna c/c §§ 2º e 3º do artigo 6º do Decreto Estadual 9036/00, pela ausência de prestação de contas de diárias e suprimentos de fundos;

C – De responsabilidade do Senhor CLAUDIONOR COUTO RORIZ, Secretário de Estado da Saúde e Presidente do FES no período: 16/10/2000 a 31/12/2000:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

1 Descumprimento do prazo de remessa das prestações de contas da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU e do Fundo Estadual de Saúde – FES, relativas ao exercício financeiro de 2000;

2 Descumprimento do prazo de remessa de balancetes relativos aos meses de janeiro a dezembro/2000 da SESAU e FES;

3 Descumprimento dos arts. 85, 89, 90 e 91 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da existência de descontrole nas contas da SESAU e FES, no que diz respeito ao sistema orçamentário, financeiro, patrimonial e por ter mantido registros integrados com a contabilidade geral do Estado, havendo contradição entre os números registrados;

4 Descumprimento do art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da não apresentação dos resultados gerais do exercício das contas do FES por meio dos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrações das Variações Patrimoniais ocorridas no exercício;

5 Infringência ao Princípio da Eficiência em vista à injustificável morosidade na aquisição de materiais de expediente objeto do processo nº 1712/0579/00;

6 Infringência aos Princípios Constitucionais da Administração Pública, c/c arts. 60, 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, tendo em vista que no processo 1712/0393/00, referente à aquisição de gases medicinais para atender ao HBAP, a Comissão de Inspeção Ordinária constatou que a somatória dos metros cúbicos referidos nas notas fiscais, ao preço de R\$ 15,00, equivaleria ao preço final de R\$ 129.780,00, enquanto que a ordem bancária foi de R\$ 132.750,00, representando R\$ 2.970,00 de prejuízo ao erário;

7 Infringência ao art. 37, XXI da Constituição Federal, c/c arts. 2º e 26 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que contratou sem licitação e sem justificativa, serviços de limpeza e desinfecção nos Hospital de Pronto Socorro João Paulo II e Hospital Infantil Cosme e Damião, no valor de R\$ 372.931,00 (processo nº 1712/1630/00);

8 Infringência ao art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64, face à realização de despesa sem prévio empenho (processo nº 1712/1630), referente ao serviço de limpeza mencionado no item anterior, que foi contratado antes da emissão de parecer da PGE, da cotação de preços realizada, da publicação do aviso de dispensa e do empenhamento da despesa em 15.12.00;

9 Infringência ao art. 167, II da Constituição Federal, tendo em vista que o serviço de limpeza, objeto do processo 1712/1630/00, mencionado no tópico anterior, foi empenhado sem que houvesse dotação orçamentária específica;

10 Infringência ao art. 37, XXI da Constituição Federal c/c arts. 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64, tendo em vista a realização de despesa com aquisição de gêneros alimentícios para atender ao HPSJP II e CEMETRON, através do processo nº 1712/0540/00, no valor de R\$ 87.661,10, sem prévio empenho e sem licitação;

11 Infringência aos princípios da Administração Pública, notadamente ao da eficiência, tendo em vista que em suas ações não aplicaram os recursos repassados pela União através dos Convênios nºs.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

3186/98 (R\$ 852.233,00), 0596/98 (R\$ 953.280,00), 3219/98 (R\$ 1.280.944,55) e 2111/99 (R\$ 1.052.488,00), descuidando-se do direito constitucional à saúde e impedindo melhor desempenho do sistema estadual de saúde;

a) De Responsabilidade solidária dos Senhores CAIO CÉSAR PENNA - CPF nº 516.094.288-20 (Período: 01/01/2000 a 15/02/2000), NATANAEL JOSÉ DA SILVA - CPF nº 106.947.571-87 (Período: 16/02/2000 a 10/10/2000) e CLAUDIONOR COUTO RORIZ - CPF nº 074.399.979-72 (Período: 16/10/2000 a 31/12/2000):

a.1) Infringência aos princípios da Administração Pública, notadamente ao da eficiência, tendo em vista que em suas ações não aplicaram os recursos repassados pela União através dos Convênios n.ºs. 3186/98 (R\$ 852.233,00), 0596/98 (R\$ 953.280,00), 3219/98 (R\$ 1.280.944,55) e 2111/99 (R\$ 1.052.488,00), descuidando-se do direito constitucional à saúde e impedindo melhor desempenho do sistema estadual de saúde;

a.2) Infringência aos princípios constitucionais da administração pública, c/c arts. 1º, § 1º, 2º, 5º, § 1º, 6º e 7º da Portaria nº 055/SAS, que regulamenta a concessão de benefícios para tratamento de pacientes fora do domicílio (TFD), tendo em vista a constatação de várias falhas comprometedoras dos princípios que norteiam a administração pública e do próprio sistema de saúde;

b) Responsabilidade solidária dos Senhores NATANAEL JOSÉ DA SILVA e EURICO SEBASTIÃO DE CASTRO, Diretor Geral do Hospital de Base Ary Pinheiro, no período de 13.03.00 a 02.08.00:

b.1) Infringência ao art. 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal, c/c art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93 e arts. 60, 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pela aquisição irregular de serviços de manutenção preventiva e corretiva da Usina Geradora de Oxigênio do Hospital, no valor de R\$ 24.000,00, tendo em vista que: (i) não houve prévio empenho e nem licitação; (ii) não existe comprovação da liquidação da despesa, em face da ausência de termo de recebimento assinado por comissão, com pormenorização dos serviços prestados; (iii) a contratação revelou-se totalmente ineficaz porque não impediu que a concentração de pureza do oxigênio produzido chegasse a níveis inadequados, culminando na paralisação dos equipamentos, colocando em risco a saúde dos pacientes;

b.2) Prestação irregular de serviços de lavanderia para atender ao Hospital, no processo nº 1712/0318/00, no valor de R\$ 100.010,40, tendo em vista que: a) não houve prévio empenho e nem licitação; b) não existe comprovação da liquidação da despesa, em face da ausência de termo de recebimento assinado por comissão, e de relatórios de envio e recebimento das peças lavadas, demonstrando que os quantitativos cobrados estão compatíveis com as quantidades encaminhadas para lavagem;

c) De Responsabilidade solidária dos Senhores NATANAEL JOSÉ DA SILVA e ROBERTO CARVALHO MUSSI FAGALI, Diretor Geral do Hospital de Base Ary Pinheiro no período de 02.08.00 a 10.11.00, em razão da infringência ao art. 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal, c/c art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93 e arts. 60, 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pela aquisição irregular de serviços de manutenção preventiva e corretiva da Usina Geradora de Oxigênio do Hospital, no valor de R\$ 16.000,00, tendo em vista que: (i) não houve prévio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

empenho e nem licitação; (ii) não existe comprovação da liquidação da despesa, em face da ausência de termo de recebimento assinado por comissão, com pormenorização dos serviços prestados; (iii) a contratação revelou-se totalmente ineficaz porque não impediu que a concentração de pureza do oxigênio produzido chegasse a níveis inadequados, culminando na paralisação dos equipamentos, colocando em risco a saúde dos pacientes;

d) De Responsabilidade solidária dos Senhores NATANAEL JOSÉ DA SILVA, EURICO SEBASTIÃO DE CASTRO e ROBERTO CARVALHO MUSSI FAGALI, em razão dos seguintes ilícitos:

d.1) Infringência ao art. 37, XXI da Constituição Federal c/c arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 60 da Lei nº 4.320/64, face à realização de despesa com serviços funerários, no valor de R\$ 5.000,00, sem prévio empenho e licitação, no processo nº 1712/1178/00;

d.2) Infringência ao art. 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal, c/c art. 2º da Lei nº 8.666/93 e arts. 60, 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pela aquisição irregular de serviços de manutenção preventiva e corretiva da Usina Geradora de Oxigênio do Hospital, no valor de R\$ 8.000,00, tendo em vista que: (i) não houve prévio empenho e nem licitação; (ii) não existe comprovação da liquidação da despesa, em face da ausência de termo de recebimento assinado por comissão, com pormenorização dos serviços prestados; (iii) a contratação revelou-se totalmente ineficaz porque não impediu que a concentração de pureza do oxigênio produzido chegasse a níveis inadequados, culminando na paralisação dos equipamentos, colocando em risco a saúde dos pacientes;

e) De Responsabilidade solidária dos Senhores NATANAEL JOSÉ DA SILVA e ORLANDO DE SOUZA RAMIREZ, Diretor Geral do Hospital de Base Ary Pinheiro no período de 01.02.00 a 28.02.00, em razão da infringência ao caput do art. 37 da Constituição Federal c/c art. 60 da Lei nº 4.320/64, tendo em vista a aquisição de gases medicinais através do processo nº 1712/0393/00, no valor de R\$ 132.750,00, em quantidade suficiente para atender ao Hospital pelo período de 3 meses, porém, todo o quantitativo foi declarado como recebido numa única data, o que é impossível, tendo em vista que não existia sequer condições de armazenamento de todo o gás, comprovando que os produtos já haviam sido fornecidos antes da emissão do empenho, o que restou confirmado no Ofício 1606/GAB/HBAP;

f) De Responsabilidade solidária dos Senhores NATANAEL JOSÉ DA SILVA e RENÉ HUMBERTO FERREL CAMACHO, Diretor Geral do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, no período de 20.03.00 a 16.11.00, em razão da infringência do art. 37, XXI da Constituição Federal c/c arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a realização de despesa com aquisição de gêneros alimentícios para atender ao HPSJPII e CEMETRON, através do processo nº 1712/0540/00, no valor de R\$ 728.807,91, sem prévio empenho e sem licitação;

g) De responsabilidade solidária dos Senhores NATANAEL JOSÉ DA SILVA, Secretários no período de 16/02/2000 a 10/10/2000 e CLAUDIONOR COUTO RORIZ, no período: 16/10/2000 a 31/12/2000, pela prática dos seguintes ilícitos:

g.1) Descumprimento do prazo de remessa de balancetes nos meses de janeiro a dezembro/2000, da Secretaria de Estado da Saúde e do Fundo Estadual de Saúde;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

g.2) Descumprimento dos arts. 85, 89, 90 e 91 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da existência de descontrole nas contas da SESAU e FES, no que diz respeito ao sistema orçamentário, financeiro, patrimonial e por ter mantido registros integrados com a contabilidade geral do Estado, havendo contradição entre os números registrados;

g.3) Infringência ao Princípio da Eficiência em vista à injustificável morosidade na aquisição de materiais de expediente objeto do processo nº 1712/0579/00;

h) De Responsabilidade solidária dos Senhores CAIO CÉSAR PENNA e ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIREZ, Diretor Geral do Hospital de Base Ary Pinheiro no período de 01.01.00 a 28.01.00, em razão das seguintes ilicitudes:

h.1) Infringência ao art. 37, XXI da Constituição Federal c/c arts. 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64, tendo em vista a realização de despesa com serviços de limpeza, através do processo nº 1712/0071/00, no valor de R\$ 81.038,77, sem prévio empenho e sem licitação;

h.2) Infringência ao art. 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal c/c art. 2º da Lei nº 8.666/93, c/c arts. 60, 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, pela aquisição irregular de serviços de manutenção preventiva e corretiva da Usina Geradora de Oxigênio do HBAP, no valor de R\$ 48.000,00, tendo em vista que: (i) não houve prévio empenho e nem licitação; (ii) não existe comprovação da liquidação da despesa, em face da ausência de termo de recebimento assinado por comissão, com pormenorização dos serviços prestados; (iii) a contratação revelou-se totalmente ineficaz porque não impediu que a concentração de pureza do oxigênio produzido chegasse a níveis inadequados, culminando na paralisação dos equipamentos, colocando em risco a saúde dos pacientes;

h.3) Infringência ao art. 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal c/c art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, c/c arts. 60, 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, em face à prestação irregular de serviços de lavanderia para atender ao Hospital, no processo nº 1712/0281/00, no valor de R\$ 162.694,07, tendo em vista que: (i) não houve prévio empenho e nem licitação; (ii) não existe comprovação da liquidação da despesa, em face da ausência de termo de recebimento assinado por comissão, e de relatórios de envio e recebimento das peças lavadas, demonstrando que os quantitativos cobrados estão compatíveis com as quantidades encaminhadas para lavagem;

i) De Responsabilidade solidária dos Senhores CLAUDIONOR COUTO RORIZ e ROBERTO CARVALHO MUSSI FAGALI, Diretor Geral do Hospital de Base Ary Pinheiro no período de 02.08.00 a 10.11.00, pela infringência ao art. 37, XXI da Constituição Federal c/c arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/93, c/c art. 60 da Lei nº 4.320/64, tendo em vista a realização de despesa com contratação de serviços de limpeza no HBAP, através dos processos 1712/1521/00, 1712/1522/00 e 1712/1547/00, no valor de R\$ 267.279,09, sem prévio empenho e sem licitação;

j) De Responsabilidade solidária de MANUEL SEGUNDO LOPEZ MUÑOZ, Coordenador Geral da Coordenadoria Geral de Controle de Material e Patrimônio, no período de 01.02.99 a 31.12.00 e MANOEL JORGE ARAÚJO, Gerente de Material Médico-Hospitalar e Medicamentos da Coordenadoria Geral de Controle de Material e Patrimônio no período de 01.01.99 a 31.12.00, em razão da infringência ao art. 85 da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Federal nº 4.320/64 face à não realização de inventário físico/financeiro desde o exercício de 1997; Infringência ao art. 93 c/c art. 94 da Lei nº 4.320/64 vez que a SESAU recebeu bens doados e não procedeu aos registros no patrimônio; Infringência ao art. 94 da Lei nº 4.320/64 face à inexistência de registros analíticos de todos os bens que compõem o patrimônio da SESAU; Infringência ao art. 95 da Lei Federal nº 4.320/64 uma vez que a CGCMP não conhece a composição patrimonial da SESAU;

k) De Responsabilidade solidária dos Senhores ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIREZ, EURICO SEBASTIÃO DE CASTRO e ROBERTO CARVALHO MUSSI FAGALI, gestores do Hospital de Base Ary Pinheiro nos respectivos períodos, pela infringência aos arts. 89, 106, III e 85 da Lei Federal nº 4.320/64 por não realizarem controle contábil dos bens do almoxarifado (medicamentos e material penso), por não avaliar os bens do almoxarifado pelo preço médio das aquisições, por inexistir controle patrimonial.

l) De Responsabilidade solidária das Senhoras MÁRCIA OLINDA DUARTE LITAIFF (Presidente da Comissão de recebimento de medicamentos e material penso) e CLEUDE ZEED ESTEVÃO (Membro da Comissão de recebimento de medicamentos e material penso), pela infringência aos princípios constitucionais da administração pública, com dano ao erário, em razão do desaparecimento de bens advindos dos processos nº 1712/0397/00 e 1712/0736/00, que somam R\$ 1.348.726,40;

m) De Responsabilidade solidária dos Senhores CLAUDIONOR COUTO RORIZ e RENE HUMBERTO FERREL CAMACHO, Diretor Geral do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, no período de 13.03.00 a 10.11.00, em razão da infringência ao art. 37, XXI da Constituição Federal c/c arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 60 da Lei nº 4.320/64, tendo em vista a realização de despesa com aquisição de gêneros alimentícios para atender ao HPSJPII e CEMETRON, através do processo nº 1712/0540/00, no valor de R\$ 87.661,10, sem prévio empenho e sem licitação.

n) De Responsabilidade solidária de MANUEL SEGUNDO LOPES MUNÓZ, Coordenador Geral da Coordenadoria Geral de Controle de Material e Patrimônio, no período de 01.02.99 a 31.12.00 e MANOEL JORGE ARAÚJO, Gerente de Material Médico-Hospitalar e Medicamentos da Coordenadoria Geral de Controle de Material e Patrimônio no período de 01.01.99 a 31.12.00, em razão da infringência ao art. 85 da Lei nº 4.320/64 em face da não realização de inventário físico/financeiro desde o exercício de 1997; Infringência ao art. 93 c/c art. 94 da Lei Federal nº 4.320/64 vez que a SESAU recebeu bens doados e não procedeu aos registros no patrimônio; Infringência ao art. 94 da Lei Federal nº 4.320/64 em face da inexistência de registros analíticos de todos os bens que compõem o patrimônio da SESAU; Infringência ao art. 95 da Lei Federal nº 4.320/64 uma vez que a CGCMP não conhece a composição patrimonial da SESAU;

o) De Responsabilidade do Senhor MANUEL SEGUNDO LOPEZ MUÑOZ – CPF nº 022.519.548-80, Coordenador Geral da Coordenadoria Geral de Controle de Materiais e Patrimônio no período de 01.01 a 31.12.00, pela infringência aos arts. 89, 106, III e 85 da Lei nº Federal 4.320/64 por não realizar controle contábil dos bens do almoxarifado (medicamentos e material penso), por não avaliar os bens do almoxarifado pelo preço médio das aquisições, por inexistir controle patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

III – Imputar débito ao Senhor EURICO SEBASTIÃO DE CASTRO, CPF nº 133.117.354-04, Diretor Geral do Hospital de Base Ary Pinheiro, no período de 13/03/2000 a 02/08/2000, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, os valores históricos de R\$ 24.000,00 (vinte quatro mil)² e R\$ 100.010,14 (cem mil, dez reais e quatorze centavos)³, cujo valores corrigidos com juros até fevereiro/2017, totalizam as importâncias de R\$ 210.829,65 (duzentos e dez mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos) e de R\$ 878.545,96 (oitocentos e setenta e oito mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos), pelas irregularidades descritas item II, subitens b.1 e b.2 deste Acórdão;

IV – Imputar débito solidário aos Senhores CAIO CÉSAR PENNA e ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES, CPF nº 068.602.494-04, Diretor Geral do Hospital de Base Ary Pinheiro, no período: 01/01/2000 a 28/01/2000, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, os valores históricos de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil)⁴ e R\$ 162.694,07 (cento e sessenta e dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sete centavos)⁵, cujo valores corrigidos com juros até fevereiro/2017, totalizam as importâncias de R\$ 421.659,30 (quatrocentos e vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos) e R\$ 3.704.095,14 (três milhões, setecentos e quatro mil, noventa e cinco reais e quatorze centavos), pela conduta danosa discriminada item II, subitens h.2 e h3, deste Acórdão;

V – Imputar débito em face do espólio do Senhor CLAUDIONOR COUTO RORIZ, Ex-Secretário de Estado da Saúde no período de 10.10.2000 a 31.12.2002, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, o valor histórico de R\$ 2.970,00 (dois mil e novecentos e setenta reais), cujo valor corrigido com juros até fevereiro/2017, totaliza a importância de R\$ 26.090,17 (vinte e seis mil, noventa reais e dezessete centavos) em razão da irregularidade descrita no item II “6” da letra “C”, deste Acórdão;

VI – Imputar débito solidário aos Senhores MANUEL SEGUNDO LOPEZ MUÑOZ, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA BATISTA, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, o valor histórico de R\$ 1.400.184,107, cujo valor corrigido com juros até fevereiro/2017, totaliza a importância de **R\$ 12.300.013,59** (doze milhões, trezentos mil, treze reais e cinquenta e nove centavos), em razão da irregularidade descrita no **item II, letra “o”** deste Acórdão;

VII – Imputar débito ao Senhor NATANAEL JOSÉ DA SILVA, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, o valor histórico de R\$ 51.457,70 (cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), cujo valor corrigido com juros até fevereiro/2017, totaliza a importância de R\$ 452.033,71 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, trinta e três reais e setenta e um reais), decorrente do dano apontado no item II, subitem 12, da letra “B”, deste Acórdão;

VIII – Imputar débito as senhoras MÁRCIA OLINDA DUARTE LITAIFF e CLEUDE ZEED ESTEVÃO, com fulcro no art. 19, da LCE n. 154/96, solidariamente o valor histórico de R\$ 1.348.726,40 (um milhão, trezentos e quarenta e oito mil, setecentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), cujo valor corrigido com juros até fevereiro/2017, totaliza a importância de R\$ 11.847.979,88 (onze milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

oito centavos), decorrente do dano apontado no item II, subitem “l” deste Acórdão;

IX – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei Complementar n. 749/13, para que os Senhores efetuem os recolhimentos aos cofres do Tesouro Estadual das importâncias consignadas nos itens III, IV, V, VI, VII e VIII, desta decisão, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir da data dos pagamentos, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

X – **Multar**, individualmente, com fulcro no art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 154/96, **no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais)**, os senhores EURICO SEBASTIÃO DE CASTRO, ROBERTO CARVALHO MUSSI FAGALI, ORLANDO DE SOUZA RAMIREZ, RENÉ HUMBERTO FERREL CAMACHO, MANOEL JORGE ARAÚJO, MANUEL SEGUNDO LOPEZ MUÑOZ, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA BATISTA, MÁRCIA OLINDA DUARTE LITAIFF e **CLEUDE ZEED ESTEVÃO**, todos já devidamente qualificados no cabeçalho deste relato, em face da prática de atos com grave infração à norma legal, devidamente consignadas no item II, letras “b”, “b.1”, “b.2”, “c”, “d”, “d.1”, “d.2”, “e”, “f”, “g”, “g.1”, “g.2”, “g.3”, “h”, “h.1”, “h.2”, “h.3”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n” e “o”, deste voto;

XI – Multar com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar Estadual n° 154/96, o Senhor CAIO CÉSAR PENNA, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), que corresponde a que corresponde a 50% de R\$ 25.000, 00 (vinte e cinco mil), em razão das irregularidades elencadas no item II, letra “A”, subitens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, deste Acórdão;

XII – Multar com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar Estadual n° 154/96, o Senhor NATANAEL JOSÉ DA SILVA, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), que corresponde a que corresponde a 50% de R\$ 25.000, 00 (vinte e cinco mil), em razão das irregularidades elencadas na letra “B”, itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13, deste Acórdão;

XIII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, para que os valores das multas consignadas nos itens XI, XII e XIII, desta decisão, sejam recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, nos termos do inciso III, do art. 3º, da Lei Complementar 194/97;

XIV – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos consignados nos itens III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, e as multas constantes dos itens XI, XII e XIII, devem os valores serem atualizados e iniciados a cobrança judicial nos termos dos arts. 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97;

XV – Dar ciência aos responsáveis indicados no cabeçalho e aos seus advogados, por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Lei Complementar Estadual n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar Estadual n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida;

XVI – Excluir de responsabilidade dos Senhores JOÃO ROBERTO GEMELLI, NORMA TEMIS CEREJA RIBEIRO, STELLA ÂNGELA TARALLO, NOEMI BRIZOLA OCAMPOS e CLAUDETE MARTINS DE LIMA, visto que as documentações ofertadas pelos interessados foram consideradas suficientes para elidir todas as irregularidades anteriormente atribuídas às suas condutas;

XVII – Comunicar, via OFÍCIO, o Tribunal de Contas da União - TCU, acerca do resultado de julgamento desta conta;

XVIII – Determinar, via Ofício, ao atual Gestor da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, que observe os princípios constitucionais ínsitos no art. 37, *caput*, em especial, o da moralidade, impessoalidade e da eficiência, de forma a não permitir a prática de abusos na concessão de diárias, passagens aéreas e suprimentos de fundos, a fim de evitar a reincidências das irregularidades elencadas nesta decisão, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

XIX – Alertar ao atual Gestor da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, que o não atendimento, sem causa justificada, as determinações desta Corte de Contas, poderá ensejar a cominação da multa capitulada no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

XX – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento e cumprimento do feito, encaminhando-o ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de TODOS os créditos desta decisão, caso inexista outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais;

XXI – Autorizar, desde já, o arquivamento destes autos depois de atendidas todas as determinações prolatadas nesta Decisão;

XXII – Encaminhar o feito ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento das determinações dos itens acima.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão OMAR PIRES DIAS; os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTONIO ALVES (declararam-se suspeitos na forma do artigo 145, § 1º, do novo Código de Processo Civil); a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. [...].

Em síntese, na petição (Documento ID 828740), a recorrente arrazoa que o presente Recurso de Revisão atende aos pressupostos de admissibilidade. Em seguida, dispôs que o relatório de inspeção do Corpo Técnico conteria equívocos, uma vez que inconclusivo e com erros na equação utilizada para quantificar o suposto dano.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Na sequência, a título de preliminar, arguiu ilegitimidade passiva, aduzindo que sua atuação não contribuiu para causar os danos apontados; e, como prejudicial de mérito, suscitou a incidência da prescrição da pretensão quinquenal, da prescrição intercorrente e da prescrição de ressarcimento.

No mérito, a recorrente alegou a insuficiência dos documentos sobre os quais se baseou a decisão; a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida; e, ainda, erro no cálculo nas contas. Diante do exposto, requereu o seguinte:

[...] **6. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto requer-se:

1. Acolhimento do presente Recurso de Revisão em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, cabimento, tempestividade, singularidade, interesse e legitimidade e da adequação.
2. Acatamento da preliminar do fenômeno da prescrição do débito pelos fatos e fundamentos narrados no presente recurso, com a declaração de regularidade das contas;
3. Acatamento da preliminar do fenômeno da prescrição da multa pelos fatos e fundamentos narrados no presente recurso, com a declaração de regularidade das contas;
4. Acatamento da preliminar de cerceamento da defesa e ao contraditório pelos fatos e fundamentos narrados no presente recurso, com a declaração de regularidade das contas;
5. Caso assim não entenda o nobre Relator desse recurso de revisão, quando se deparar com a presente demanda, em sendo superadas as preliminares, e, analisando os fatos novos apresentados, os cálculos sobre as contas e a fundamentação da insuficiência de documentos em que se fundamentou a decisão, julgue, no mérito A PROCEDÊNCIA do presente recurso, afim de reformar o v. acórdão, declarando as contas da Recorrente como Regulares, afastando o débito e a multa aplicados, haja visto, ter a Recorrente prestado contas de suas atividades, não remanescendo dúvidas quanto a ausência de dano ao erário, expedindo-se, ainda, o necessário para o arquivamento do presente feito em relação a Recorrente, tudo por ser medida de lidima e impoluta Justiça!!! [...].

Registre-se que o Departamento do Pleno certificou a tempestividade deste Recurso de Revisão, interposto em 5.11.2019 (Documento ID 829631).

De início, a teor da DM 0291/2019-GCJEPPM, de 12.1.2019 (Documento ID 831272), o então Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, deliberou pelo conhecimento do presente recurso, por preencher os pressupostos de admissibilidade, na forma dos artigos 31, II e III, da Lei Complementar nº 154/96-TCE/RO, encaminhando o feito diretamente ao exame do *Parquet* de Contas.

Entretanto, após a declaração de suspeição do referido conselheiro (Documento ID 867084), com a distribuição dos autos a esta Relatoria, na forma do Despacho nº 0065/2020-GCVCS (Documento ID 878558), decidiu-se por encaminhar o feito, de maneira prévia, ao Corpo Técnico, seguindo-se o proposto na Cota Ministerial nº 002/2020-GPGMPC (Documento ID 865309) e a teor da Resolução nº 176/2015/TCE-RO que dispõe acerca do fluxograma de processos desta natureza na Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Em exame aos autos, de 30.11.2020 (Documento ID 961311), o Corpo Técnico propôs dar provimento ao presente recurso, pois constatou a ausência de clareza no cálculo do valor imputado à recorrente; e, ainda, frente à insuficiência de documentos para fundamentar a decisão recorrida. No mais, sustentou que o lapso temporal de 20 anos prejudica a realização de novas diligências para apurar o valor devido, bem como a conduta individualizada da interessada. Recorte:

[...] **3 CONCLUSÃO**

49. Com base na metodologia descrita na introdução deste relatório, foi analisado o documento nº 09030/19, protocolado na Corte de Contas em 05/11/2019 (Recurso de Revisão) e examinadas as informações acostadas nos autos da inspeção ordinária (processo nº 00453/01), apenso ao processo de prestação de contas da SESAU referente ao exercício de 2000 (processo nº 01586/01), possibilitando as seguintes conclusões, a respeito do Acórdão AC1-TC 837/17, com fulcro no art. 34 da LC 154/96:

3.1 Constatou-se ausência de clareza no cálculo do valor imputado à recorrente;

3.2 Houve insuficiência de documentos na fundamentação da decisão recorrida referente à apuração do valor imputado à recorrente.

50. Ressalta-se que, o lapso temporal de 20 anos prejudicou a realização de novas diligências para apurar o real valor devido e a conduta individualizada dos agentes.

51. Por fim, no tocante ao Recurso de Revisão impetrado pela Senhora Cleude Zeed Estêvão, contra decisão exarada no Acórdão nº AC1-TC 00837/17 referente aos autos nº 01586/01, conclui-se que esse deverá ser conhecido, pelos motivos expostos nos subtópicos 2.1 e 2.2 deste relatório.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Pelo o exposto, no tocante ao Recurso de Revisão impetrado pela Senhora Cleude Zeed Estêvão, propõe-se ao conselheiro relator:

4.1. Dar provimento ao Recurso de Revisão, nos termos da Lei Complementar nº. 154/1996, artigo 34, incisos I e II, em razão das conclusões expressas nos itens 3.1 e 3.2 deste relatório técnico; para excluir a responsabilidade da recorrente referente à decisão expressa na alínea “I”, da infringência 11, proferida no Acórdão AC1-TC 837/17. [...]. (Alguns grifos no original).

Ao seu turno, na forma do Parecer nº 0026/2021-GPGMPC, de 10.2.2021 (Documento ID 992647), da lavra do d. Procurador Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, o MPC opinou pelo conhecimento; e, no mérito, pela parcial procedência do recurso em tela, in verbis:

Parecer nº 0026/2021-GPGMPC

[...] Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas no sentido de que seja o presente recurso conhecido, por atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, seja **julgada parcialmente procedente a irresignação**, para efeito de exclusão da responsabilização da Sra. Cleude Zeed Estêvão pelo ressarcimento ao erário, mantendo-se a multa que lhe foi cominada, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

É como opino. [...]. (Sem grifos no original).

Por fim, registre-se que a teor das certidões (Documentos IDs 867084, 859974, 859979 e 859988), os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello; Benedito Antônio Alves; Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Francisco Carvalho da Silva declararam-se suspeitos para apreciação deste feito.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Preliminarmente, observa-se que o presente Recurso de Revisão preenche os requisitos genéricos de admissibilidade, uma vez que a inicial está adequadamente nominada⁷ e a Senhora **Cleude Zeed Estevão**, ao tempo, Membro da CRMMP – tem legitimidade e interesse recursal, pois foi alcançada pelos termos do Acórdão AC1-TC 837/17, Processo nº 01586/01-TCE/RO.

Em complemento, com base no art. 34, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96⁸ c/c inciso III do art. 89 do Regimento Interno desta Corte de Contas, verifica-se que o Recurso de Revisão é cabível dentro do prazo de 05 anos. E, frente ao descrito na Certidão da Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), extrai-se que o feito foi interposto em 5.11.2019.

Assim, considerando que o Acórdão AC1-TC 837/17 foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 1411, de 14.6.2017, tendo como data da publicação o dia 19.6.2017 (Documento ID 458983, Processo nº 01586/01-TCE/RO), com trânsito em julgado 4.7.2017 (Certidão, Documento ID 468731, Processo nº 01586/01-TCE/RO), conclui-se que este recurso é TEMPESTIVO.

Diante do exposto, ratificam-se os fundamentos da DM 0291/2019-GCJEPPM; e, na linha dos posicionamentos do Corpo Técnico e do MPC, **decide-se pelo conhecimento do presente feito.**

I – Da perda do objeto acaso aprovada, previamente nesta Sessão Plenária, a proposta de decisão no Recurso de Revisão (Processo nº 0005/20-TCE/RO)

Inicialmente, compete aclarar que existindo a aprovação da proposta de decisão, formulada por este Relator nos autos do Recurso de Revisão (Processo nº 0005/20-TCE/RO), no sentido de acolher a preliminar de mérito pela nulidade do Acórdão AC1-TC 837/17, diante da ausência de conversão da Inspeção Ordinária (Processo nº 00453/01-TCE/RO) em Tomada de Contas Especial (TCE), a apreciação do presente recurso torna-se prejudicada, face à perda do objeto. Explica-se:

⁷ [...] Art. 31 – Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de: [...] III – revisão. RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

⁸ Art. 34 – Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **dentro do prazo de cinco anos**, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á: I – em erro de cálculo nas contas; II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Parágrafo único – A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

É que, no exame do Processo nº 0005/20-TCE/RO, constatou-se que a Inspeção Ordinária (Processo nº 00453/01-TCE/RO), da qual sobrevieram as imputações em desfavor da ora recorrente (itens II, “j”, “l”; VIII e X do Acórdão AC1-TC 837/17), apenas foi juntada às contas, sem que houvesse decisão de conversão dos autos em TCE, em afronta ao art. 44 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 65 do Regimento Interno.

Com isso, reconhecida a referida irregularidade, a qual releva vício nulificante do acórdão combatido, na parte que decorre da citada inspeção, tem-se que os presentes autos devem ser arquivados face à perda de objeto, uma vez que prejudicado o exame do feito, haja vista a extensão de efeitos à recorrente, com fundamento no art. 99-A da Lei Complementar n.º 154/96 c/c art. 1005, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC)⁹.

De todo modo, subsidiariamente, examina-se o vertente processo, pois, acaso superada a preliminar de nulidade no Processo nº 0005/20-TCE/RO, haverá fundamentação suficiente para apreciar a matéria, de pronto, em homenagem aos princípios da eficiência, economicidade e celeridade processual.

II – Da preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 42/43, ID 828740)

A recorrente arguiu ser parte ilegítima para figurar no polo passivo dos autos originários, face à ausência denexo causal entre sua conduta e os potenciais resultados ilícitos e danosos; reforçou que o relatório técnico foi inconclusivo, conteve erros; e, ainda, que ela sempre prestou contas de todos os bens recebidos nas comissões que integrou.

Em apreciação à preliminar (fls. 294, ID 992647), o MPC se posicionou no sentido de ser [...] patente a legitimidade passiva da recorrente, tendo em vista os atos inequivocamente por ela praticados na qualidade de Membro da Comissão de recebimento de medicamentos e material penso, devendo ser a preliminar afastada”. O Corpo Técnico não se manifestou quanto à preliminar.

No ponto, de igual modo que o *Parquet* de Contas, tem-se que a preliminar deve ser superada, uma vez que competia a recorrente, na qualidade de Membro da CRMMP, receber os bens afetos aos Processos Administrativos nºs 1712/0397/00 e 1712/0736/00. Desse modo, decide-se por rejeitar a preliminar em questão. No mais, compete salientar que os demais argumentos levantados pela interessada se confundem com o mérito, portanto, serão analisados ao tempo do exame da matéria de fundo.

Por fim – ainda quanto às preliminares – cabe considerar que, no pedido constante do item 4 deste recurso (Documento ID 828740), a interessada requer o acatamento da preliminar de nulidade do acórdão combatido por cerceamento de defesa. Contudo, não apresentou os fatos nem os fundamentos, ao longo da petição inicial, neste sentido. Ainda assim, delibera-se por afastar tal arguição, uma vez que a ela foram ofertadas todas as garantias constitucionais de contraditório e de ampla defesa, de modo que pudesse carrear aos autos originários todos os elementos de prova que entendesse necessários para o exercício desse

⁹ Art. 1.005. **O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita**, salvo se distintos ou opostos os seus interesses. Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor **aproveitará aos outros** quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns. (Sem grifos no original). BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil – CPC. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 12 mar. 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

direito, a teor do Mandado de Citação nº 512/TCER/03, recebido por ela em 12.4.2004, frente ao qual apresentou suas razões defensivas, em 9.5.2004 (fls. 2426, ID 911637; fls. 2841, ID 911640, Processo nº 01586/01-TCE/RO).

III – Das prejudiciais de mérito (prescrição da pretensão quinquenal, interlocutória e de ressarcimento)

A recorrente arguiu ter ocorrido a prescrição da pretensão quinquenal, uma vez que teriam transcorrido quase 17 (dezessete) anos, entre a data do relatório de inspeção (31.7.2001) e a data do acórdão combatido (19.6.2017); a prescrição intercorrente, frente à paralização do feito por mais de 3 (três) anos, entre 2008 até meados de 2016; e, por fim, a prescrição de ressarcimento, diante da ausência de dolo e frente ao julgado do RE 852.475 pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

O Corpo Técnico não se posicionou a respeito das referidas prejudiciais de mérito, por sua vez, o MPC opinou no sentido da rejeição de todas elas, diante do seguinte exame:

[...] passa-se a analisar se ocorreu a prescrição no tocante à pena de multa, instituto cuja aplicabilidade é reconhecida no âmbito da Corte de Contas.

Para aferir, porém, a incidência da prescrição nos autos originários, necessário apreciar possível incidência de marcos interruptivos de tal instituto durante o trâmite processual.

Quanto ao tema, atualmente vige a Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, que estabelece diretrizes para a aplicação, por analogia, da Lei n. 9.873/1999, no que diz respeito à prescrição da pretensão punitiva, na forma quinquenal e trienal, em face dos atos ilícitos sujeitos à fiscalização por parte do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Nada obstante, importante consignar que tal decisão normativa não se aplica ao processo originário, porque o acórdão ali exarado transitou em julgado em 4.7.2017, isto é, antes da data de incidência daquele regramento, conforme estabelecido em seu art. 8º, inciso II, a seguir transcrito:

Art. 8º A presente Decisão entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 17.8.17, preservando-se as decisões que tenham sido proferidas em conformidade com os entendimentos superados, de modo que:

(...) II – não incidirá sobre os processos transitados em julgado antes de 17.8.17, ainda que em sede de recurso de revisão ou petições residuais;

Portanto, tem-se que a prescrição arguida pela recorrente deve ser analisada consoante os parâmetros e marcos estabelecidos na Decisão Normativa n. 005/2016/TCE-RO, vigente naquele período.

No caso, impõe-se observar que este Tribunal tomou conhecimento das irregularidades em outubro de 2002 quando, ao apreciar a instrução técnica da inspeção ordinária realizada na SESAU-RO, exercício 1999 e 2000, consolidada em prestação de contas, o relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, definiu a responsabilidade de dezoito agentes públicos sobre diversas irregularidades e determinou, em seguida, a expedição dos mandados de audiência/citação dos envolvidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

A recorrente foi citada no dia 12.4.2004, conforme recebido no canto do Mandado de Citação n. 512/TCER/03 e, na sequência, apresentou defesa.

Esse breve relato do trâmite processual é suficiente para demonstrar o desacerto da tese recursal, frente às regras estabelecidas pelo parâmetro da Decisão Normativa n. 005/2016/TCE-RO, como será visto a seguir.

O prazo prescricional da pretensão punitiva referente às sanções aplicadas à recorrente, quais sejam, aquelas previstas pelos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 154/96, é de cinco anos, na forma do artigo 1º, inciso I, alínea a, da supramencionada decisão normativa.

No que se refere ao caso específico analisado, o mesmo ato normativo prescreve que o referido termo terá início a partir da data do efetivo conhecimento do ato ou fato, bem como seus efeitos, pelo Tribunal de Contas, consoante bem delineado pelo seu art. 2º, inciso II, alínea b, o que, no presente caso, ocorreu em 14.10.2002.

Iniciado o prazo em questão, este será interrompido uma única vez, com a citação válida dos responsáveis pelos atos passíveis de punição, nos termos do artigo 3º da mesma normativa, o que, *in casu*, ocorreu no dia 12.4.2004, voltando a correr, tão somente, após o fim do processo de controle externo, na linha do que apregoa o § 2º do dispositivo em comento.

Assim, considerando o marco inicial da prescrição, em 14.10.2002, momento em que este Tribunal tomou conhecimento dos fatos, em cotejo com a data da notificação da recorrente, em 12.4.2004, conclui-se que não transcorreu tempo suficiente ao reconhecimento da prescrição, razão pela qual a sanção atribuída à responsável no Acórdão AC1-TC 00837/17 deve ser mantida. [...].

Em análise aos autos principais (Documento ID 468731, Processo nº 01586/01-TCE/RO), afere-se que o AC1-TC 00837/17 transitou em julgado em **4.7.2017**. Portanto, como acertadamente delineou o MPC, ao caso, aplicam-se os regramentos da Decisão Normativa nº 005/2016/TCE-RO, de 15.09.2016, uma vez que, a teor do art. 8º, II, da Decisão Normativa nº 01/2018/TCE-RO, esta não é aplicável aos processos transitados em julgado antes de 17.8.2017¹⁰.

Com efeito, as imputações em desfavor da recorrente tornaram-se de conhecimento desta Corte de Contas, após a produção do relatório técnico da Inspeção Ordinária, de **29.03.2001** (Documento ID 911203, Processo nº 00453/01-TCE/RO); e, por meio do relatório técnico, de **31.07.2001**, os apontamentos passaram a figurar, de maneira consolidada, no processo da Prestação de Contas (Documento ID 911629, Processo nº 01586/01-TCE/RO).

Na sequência (fls. 2375, ID 911637, Processo nº 01586/01-TCE/RO), em **14.10.2002** – ainda que não tenha sido convertido os autos da Inspeção Ordinária (Processo nº

¹⁰ [...] Art. 8º A presente Decisão entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 17.8.17, preservando-se as decisões que tenham sido proferidas em conformidade com os entendimentos superados, de modo que: [...] II – não incidirá sobre os processos transitados em julgado antes de 17.8.17, ainda que em sede de recurso de revisão ou petições residuais; [...]. (Sem grifos no original) RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/DeNo-1-2018.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

00453/01-TCE/RO) em TCE – definiu-se a responsabilidade da interessada, seguido da expedição do Mandado de Citação nº 512/TCER/03, recebido em **12.4.2004**, bem como apresentada defesa, em **9.5.2004** (fls. 2426, ID 911637; fls. 2841, ID 911640, Processo nº 01586/01-TCE/RO).

Nessa linha, a teor da Decisão Normativa nº 005/2016/TCE-RO, como bem pontuou o MPC, cujos fundamentos se adota como razões de decidir, conclui-se que não incidiu a prescrição da pretensão punitiva sob quaisquer de suas formas. E, ainda que a instrução dos autos tenha se prolongado até 30.5.2017, tempo do julgamento da Prestação de Contas (fls. 7378, ID 911666), corroborando os fundamentos do voto do Relator do acórdão combatido, tendo em conta a situação da interessada e a legislação aplicável, à época, observa-se o seguinte:

[...] 38. Observo ainda que apesar do longo tempo decorrido desde os fatos (ano de 2000), **afasta-se a hipótese de prescrição**, em razão das citações terem ocorridas nos anos de 2003, 2004 e 2008, portanto, a todos foi assegurada o contraditório e ampla defesa, a exceção daqueles servidores que receberam diárias e não prestaram contas, em razão de terem sido notificados após mais de 10 anos dos fatos o que inviabiliza o pleno exercício do direito ao contraditório e ampla defesa. [...]¹¹. (Sem grifos no original).

Diante do exposto, sem maiores digressões, afasta-se a prejudicial de mérito pela ausência da incidência da prescrição da pretensão quinzenal ou interlocutória.

Por fim, quanto à alegada prescrição de ressarcimento, compete considerar ser pacífico nesta Corte de Contas que as pretensões em face de ilícito danoso ao erário são imprescritíveis – a teor do descrito art. 37, §5º, da CRFB¹², segundo o art. 4º da Decisão Normativa nº 005/2016/TCE-RO, extrato:

Decisão Normativa nº 005/2016/TCE-RO

Art. 4.º São imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5.º, da Constituição Federal, as pretensões e ações visando ao ressarcimento do erário público por danos decorrentes de atos ilícitos sujeitos ao controle externo a cargo do Tribunal de Contas. (Sem grifos no original).

A referida previsão também foi mantida, a teor do art. 7º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, recorte:

Decisão Normativa nº 01/2018/TCE-RO

Art. 7º São imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, as pretensões e ações visando ao ressarcimento do erário por danos decorrentes de atos ilícitos sujeitos ao controle externo a cargo da Tribunal de Contas. [...]. (Sem grifos no original).

Em relação ao tema, cabe também referenciar o entendimento do TCU sobre a recente decisão do STF, no RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), extrato:

¹¹ Fls. 7404, ID 911667, Processo nº 01586/01-TCE/RO.

¹² **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 12 mar. 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

O entendimento proferido pelo STF no RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), a respeito da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas, alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU. (TCU, *Acórdão 6589/2020-Segunda Câmara. Relator: Raimundo Carreiro*).¹³

Diante das decisões normativas e do julgado em questão, permanece o entendimento pela imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário constante dos processos desta Corte de Contas. Com isso, rejeita-se também a prejudicial de mérito por ausência de prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário.

III – Do mérito

Como disposto no relatório desta decisão, sinteticamente, a recorrente arguiu ausência de nexo causal entre sua conduta e os potenciais resultados ilícitos danosos; insuficiência dos documentos sobre os quais se baseou a decisão recorrida; a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida; e, ainda, erro no cálculo nas contas.

Em exame ao mérito, o Corpo Técnico acolheu os argumentos recursais, nos seguintes termos:

[...] 35. Entretanto, no presente caso, no relatório técnico da inspeção ordinária não está tipificada a conduta da recorrente, com a clareza necessária, como responsável pelo desaparecimento de materiais no valor original de R\$ 1.348.726,40, considerando o seguinte:

a) O quadro apresentado no relatório técnico (págs. 122/134 do ID 911200, processo nº 00453/01) contém apenas 4 colunas, as quais especificaram o material, a diferença menor constatada, o valor unitário e o valor total. Portanto, não foi apresentada nenhuma informação relativa à data do recebimento do material, e aos respectivos responsáveis pelos procedimentos de receber, armazenar, controlar e distribuir os materiais. Logo, restou prejudicada a identificação do valor relativo à conduta da recorrente.

b) Ausência de objetividade na descrição do achado de auditoria, haja vista que foram levantadas duas hipóteses (pág. 121): “*ou o material não foi recebido pela comissão, ou foi recebido e extraviou-se*”; porém, não foram apresentados os procedimentos realizados para elucidar o caso, nem esclarecida qual hipótese se firmou ou foi excluída.

36. Diante do exposto, verificou-se ausência de clareza no cálculo do valor imputado à recorrente; notou-se também que não houve conversão dos autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 44, da Lei Complementar nº 154/96. [...].

[...] 39. A recorrente alega que o relatório técnico da inspeção especial está inconclusivo (págs. 12/14), por evidenciar incerteza quanto ao recebimento ou não dos materiais, por não especificar qual das duas

¹³ BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão 6589/2020 – Segunda Câmara**. Relator: Raimundo Carreiro. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/prescritibilidade%20da%20pretens%C3%A3o%20de%20ressarcimento%20ao%20er%C3%A1rio/%20/score%20desc%20COLEGIADO%20asc%20ANOACORDAO%20desc%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%20Dtrue?uuid=aa6278a0-f9ad-11ea-bb8c-2b33648dfdc3>>. Acesso em: 12 mar. 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

comissões deu causa ao extravio, e por não ter esclarecido o nexo causal entre a sua conduta e o desaparecimento dos materiais.

40. Compulsando os autos 00453/01, das páginas 11.278 às 12.722 encontram-se requisições de material penso com datas desde o mês de janeiro a novembro de 2000; cópias de notas fiscais; cópias de ofícios; cópias de empenhos; e outros documentos de auditoria, entretanto, não foram identificadas evidências apropriadas e suficientes capazes de fundamentar a responsabilização exclusiva da senhora Cleude Zeed Estêvão, pelo desaparecimento de materiais no montante original de R\$ 1.348.726,40.

41. Portanto, diante da ausência de papéis de trabalho de auditoria especificando a data das movimentações dos materiais e todos os agentes envolvidos na rotina de recebimento, armazenamento, controle e distribuição deles, além de detalhamento claro dos procedimentos; conclui-se que não houve documentos suficientes para a fundamentação da decisão recorrida. Reitera-se que, o lapso temporal de 20 anos prejudicou a realização de novas diligências para apurar o valor devido e a conduta individualizada dos agentes.

[...] 44. A recorrente alegou que Tomadas de Contas Especiais instauradas pela Controladoria Geral do Estado, acerca de furtos de materiais médico-hospitalares realizados por servidores do Hospital Pronto Socorro João Paulo II, correspondem à superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida (págs. 52/53, documento nº 09030/19).

45. Examinando os autos nº 4475/2001, cujo assunto é a Tomada de Contas Especial para apurar os desvios de medicamentos ocorridos no Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, noticiados pela imprensa em março de 2001. Essa TCE foi julgada por meio do Acórdão n. 130/2013-1ª Câmara, em 10/12/2013.

46. Embora o assunto daquela TCE seja de desvios de medicamentos, o procedimento teve rito próprio e foi devidamente julgado na proposta da fiscalização requerida.

47. O fato relatado pela CGE naquele processo sobre a impossibilidade de se apurar o dano, por causa do descontrole total na movimentação dos medicamentos e materiais médico-hospitalares, não passou despercebido nos presentes autos.

48. A equipe de inspeção relatou o descontrole na movimentação dos medicamentos em todo o sistema da SESA (ID 911200, pág. 121; processo nº 0453/01). Portanto, entende-se que os fatos relatados naquela Tomada de Contas Especial de 2001, foram consequências das impropriedades relatadas nos achados de auditoria apontados na Inspeção Ordinária de 2000. Logo, a TCE tratada nos autos nº 4475/2001 não é superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. [...].

[...] 3.1 Constatou-se ausência de clareza no cálculo do valor imputado à recorrente;

3.2 Houve insuficiência de documentos na fundamentação da decisão recorrida referente à apuração do valor imputado à recorrente. [...].

Ao seu turno, de igual modo que o Corpo Técnico, o Parquet de Contas opinou pelo acolhimento das razões recursais, no sentido de dar provimento a este feito, diante da seguinte análise:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Parecer nº 0026/2021-GPGMPC

[...] Quanto ao mérito, sem maiores delongas, **o presente recurso de revisão merece ser provido, para efeito de excluir a responsabilidade atribuída à Sra. Clude Zeed Estêvão no Acórdão AC1-TC 00837/17, objeto de impugnação.**

Conforme relatado, uma das teses aventadas pela recorrente, ancorada no disposto no inciso II do art. 34 da LCE n. 154/1996, consiste, em síntese, no fato de que **não haveria na decisão vergastada a indicação de provas capazes de legitimar a imputação de responsabilidade a si,** porque, o relatório de inspeção não estaria solidamente constituído e não poderia, dessa forma, ser considerado como peça suficiente para a responsabilização da ora recorrente e dos demais jurisdicionados.

Malgrado tenha a recorrente suscitado teses outras em suas razões recursais, em sintonia com os princípios da economia e da celeridade, a manifestação deste Órgão Ministerial se circunscreverá ao exame da alegada insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida, delineada linhas volvidas, por se mostrar procedente e bastante para ensejar o **acolhimento meritório do recurso, impondo a exclusão da responsabilidade que lhe fora atribuída na decisão objurgada,** mormente porque, em sendo assim, apresentam se fatalmente prejudicadas as demais teses suscitadas.

No tocante às críticas apresentadas pela recorrente sobre a metodologia aplicada pela comissão de inspeção, estas ganharam outra entonação quando reanalisadas as circunstâncias do caso pela unidade técnica, **cujo exame minucioso levou à conclusão de que a condenação da recorrente pelo dano apurado na inspeção deve ser afastada,** cujos fundamentos o Ministério Público de Contas acolhe, nesta assentada, como razão de opinar. [...].

Com efeito, malgrado louvável o esforço despendido pela Corte de Contas na persecução do *quantum* relativo aos indigitados danos ao erário, **vê-se que o próprio corpo técnico reconhece que tal imputação está embasada em metodologia frágil, na medida em que os indícios elencados, apesar de serem fortes indicativos da ocorrência de prejuízo ao erário, não são precisos no que tange ao delineamento das condutas dos agentes envolvidos,** razão pela qual não se deve, neste caso, impor o ressarcimento à ora recorrente.

Pontue-se que, em face do decurso de longo tempo entre a ocorrência dos fatos geradores até o presente momento, inviável retomar-se a persecução para efeito de saneamento da falha de instrução, o que redundaria em malferimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório. [...]. (Sem grifos no original).

Com efeito, examinando o relatório técnico da Inspeção Ordinária, de 29.03.2001 (Documento ID 911203, Processo nº 00453/01-TCE/RO), bem como o relatório consolidado da Prestação de Contas, de 31.7.2001 (Documento ID 911629, Processo nº 01586/01-TCE/RO), em que aquele foi inserto; e, por fim, o Despacho de Definição de Responsabilidade (DDR), de 14.10.2002 (Documento ID 911637, Processo nº 01586/01-TCE/RO), de igual modo que o Corpo Técnico e o *Parquet* de Contas, constata-se não ter existido, com a clareza e a objetividade necessárias, o estabelecimento do nexos causal entre a conduta da recorrente e o eventual resultado ilícito, além da ausência de indicação do suporte documental capaz de sustentar a imputação da irregularidade. Explica-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Nos fundamentos do relatório técnico inicial, em verdade, nem mesmo existe a individualização da conduta da recorrente, tendo o nome desta sido lançado, tão somente, na conclusão da referida peça, de maneira genérica (fls. 105/106 do documento pdf, ID 911203, Processo nº 00453/01-TCE/RO). E, de igual modo, não há a indicação dos valores de dano que tenha ela dado causa, com o estabelecimento do liame entre a conduta dela e o potencial resultado danoso, suportados em base documental.

Assim, no caso, o que ocorreu foi a formulação de um apontamento amplo, com a inclusão solidária de vários responsáveis pela totalidade do valor de R\$1.400.184,10 (um milhão quatrocentos mil cento e oitenta e quatro reais e dez centavos), frente ao suposto desaparecimento de medicamentos, sem, no entanto, existir a definição do grau de participação de cada um dos envolvidos para a prática do potencial ilícito danoso. Tais inconsistências se repetiram no relatório consolidado da Prestação de Contas e no DDR (fls. 1356, ID 911629 e fls. 2375/2376, ID 911637, Processo nº 01586/01-TCE/RO).

Com isso, sem maiores digressões, ratificam-se os exames da Unidade Técnica e do MPC para adotá-los como razões de decidir neste feito, pela técnica da fundamentação e motivação *per relationem* ou *aliunde*, de modo a dar provimento ao presente recurso para excluir os itens II, “I” (irregularidade); VIII (dano) e X (multa) do Acórdão AC1-TC 837/17, diante da ausência do estabelecimento do nexos causal entre a conduta da recorrente e o resultado ilícito; da falta de clareza no cálculo do valor imputado; e, ainda, da insuficiência de documentos a subsidiar a decisão recorrida.

Por fim, de todo o modo, não acolhido o primeiro encaminhamento desta decisão – para considerar prejudicado o presente recurso, frente a perda do objeto, acaso reconhecida a nulidade do acórdão combatido no Recurso de Revisão (Processo nº 0005/20-TCE/RO), pela ausência de conversão da Inspeção Ordinária (Processo nº 00453/01-TCE/RO) em TCE – havendo o exame de mérito deste feito, compete estender os efeitos à responsável solidária nos referidos itens, Senhora **Márcia Olinda Duarte Litaiff**, Presidente da Comissão de recebimento de medicamentos e material penso, na linha do que disciplina o art. 99-A da Lei Complementar n.º 154/96 c/c art. 1005, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC)¹⁴, pois, em relação a ela, também não foi estabelecido do nexos causal, com a individualização da conduta; faltou clareza no cálculo do valor imputado; e, por fim, constatou-se a insuficiência de documentos a subsidiar a decisão recorrida.

No mais, como bem pontuou o MPC, depois de aproximadamente 20 (vinte) anos dos fatos, torna-se inviável a realização de nova instrução do feito para a concessão das garantias do contraditório e da ampla defesa. Em verdade, a medida também não atenderia aos critérios de adequação e utilidade, nem aos princípios da razoável duração do processo, razoabilidade, seletividade das ações de controle, racionalidade administrativa, celeridade, eficiência e economia processual. Em idêntico sentido:

Acórdão APL-TC 00067/20, Processo nº 02528/19-TCE/RO

¹⁴ Art. 1.005. **O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita**, salvo se distintos ou opostos os seus interesses. Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor **aproveitará aos outros** quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns. (Sem grifos no original). BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil – CPC. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 12 mar. 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, [...], [...]. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE UTILIDADE, ADEQUAÇÃO E INTERESSE DE AGIR EM PROCEDER À NOVA INSTRUÇÃO DO FEITO, A PARTIR DO VÍCIO NULIFICANTE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, RAZOABILIDADE, SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE, ECONOMICIDADE, EFICIÊNCIA E CELERIDADE PROCESSUAL. EXTENSÃO DE EFEITOS.

[...] 3. Devem ser arquivados, de pronto, os autos de processo principal de Tomada de Contas Especial, quando constatada à ausência de utilidade, adequação e interesse de agir, por parte da Corte de Contas, em proceder à nova instrução do feito, a partir da data do vício nulificante, nos casos em que os atos ou fatos tenham ocorrido **há mais de 18 (dezoito) anos, posto que o prolongado lapso temporal inviabiliza as garantias de ampla defesa e contraditório, dentro do Devido Processo Legal (art. 5º, LIV e LV, da CRFB), haja vista a impossibilidade de assegurar a produção probatória aos responsáveis; e, ainda, em face dos princípios da razoável duração do processo, razoabilidade, seletividade das ações de controle, economicidade, eficiência e celeridade processual** (Precedentes: *APL-TC 00577/17, Processo n.º 02899/95-TCE/RO; Acórdão 473/16, Processo n.º 3535/14- TCE/RO; APL-TC 00569/18, Processo n.º 2319/12- TCE/RO*). (Sem grifo no original).

Processo n. 0128/14-TCE/RO. Acórdão APL-TC 00064/19

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). **AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DECURSO TEMPORAL PREJUDICIAL. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O processo de Tomada de Contas Especial (TCE) deve ser arquivado, sem resolução de mérito**, com fulcro no art. 29 do Regimento Interno; e, ainda, no art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, **diante da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, pela impossibilidade de se estabelecer as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, após passados aproximadamente 09 anos da data dos fatos; ou, ainda, nos caso de inadequação e inutilidade na continuidade da instrução da TCE, em homenagem aos princípios da razoável duração do processo, razoabilidade, racionalização administrativa, seletividade, eficiência e celeridade processual;** (precedentes: *Decisão n. 470/2015 –1ª Câmara, Processo n. 04138/04; Acórdão APL-TC 00041/18, Processo n. 07255/2017-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 00870/17, Processo n. 3001/14-TCE-RO; Acórdão - AC1-TC 02199/17, Processo n. 2180/17-TCE-RO; Acórdão n. 189/2016-2ª Câmara, Processo n. 4063/15-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 01488/17, Processo n. 02188/15-TCE-RO; Acórdão AC1-TC 01499/17, Processo n. 03951/12-TCE-RO - Acórdão AC1-TC 00507/17 - Processo n. 00658/06-TCE-RO*). (Sem grifo no original).

Decisão n. 738/2015–2ª Câmara - Processo n. 01226/98- TCE/RO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETAS. EXERCÍCIO DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

1997. APENSO INSPEÇÃO ORDINÁRIA E EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS. ATOS DE GESTÃO COM REFLEXOS DANOSOS AOS COFRES PÚBLICOS. BAIXA MATERIALIDADE DO DANO. NOVA INSTRUÇÃO DO PROCESSO PREJUDICADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE - UTILIDADE NÃO CONFIGURADA. NÃO DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, ECONOMICIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. TRANCAMENTO. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. ARQUIVAMENTO. **1. A remansosa jurisprudência desta Corte de Contas é firme no reconhecimento de que o longo tempo decorrido, desde a data do suposto fato gerador da irregularidade, minimiza sobremaneira a possibilidade de êxito em eventuais diligências, bem como inviabiliza o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa substancial, inserto no art. 5^a, V, da CF/88, afigurando - se, em face disso, ser desarrazoado a sua novel instrução, sendo o arquivamento medida juridicamente recomendada, em homenagem aos princípios da razoabilidade, economicidade, segurança jurídica, da duração razoável do processo (art. 5^o, LXXVIII, da CF/88), consoante entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas (Precedentes: *Decisão n. 641 de 2007 - 1^a CÂMARA, exarada no bojo dos autos n. 1.797/2001 - TCER; e Decisão n. 257/2011 - PLENO, proferida no Processo n. 2.289/2005 - TCER), bem como dos julgamentos dos Processos n. 35/2015, 2.688/1998 e 4.528/1998 - Acórdãos n. 57/2015, 167/2014, 342/2015 e 29/2015).***

Acórdão - AC1-TC 00870/17 - Processo n. 03001/14-TCE/RO.

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTAURADA COM FUNDAMENTO NO ART. 8^o, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996, PELA SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER. CONVÊNIO N. 135/2007-PGE. FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. **LONGO TRANSCURSO TEMPORAL (APROXIMADAMENTE 10 ANOS).** INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INUTILIDADE DA PERSECUÇÃO PROCESSUAL. SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1 - Inexistência de interesse de agir por parte desta Corte, em razão do **longo decurso de tempo (aproximadamente 10 anos)**, que em matéria processual torna inexequível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal substantivo. 2 - Extinção do feito relativo à Tomada de Contas Especial, concernente ao Convênio n. 135/2007-PGE, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, ensejando, em consequência, o arquivamento.

Acórdão 473/16 - Processo nº 3535/14-TCE/RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO FUNDEF, ATUAL FUNDEB. **FATOS OCORRIDOS HÁ 10 ANOS.** IMPORTÂNCIA PERSEGUIDA NÃO COMPUTADA NO CÁLCULO DOS 60% DO FUNDEF. **TEMPO DE TRAMITAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.** CONSIDERAR PREJUDICADO O CUMPRIMENTO DO ITEM IX DO ACORDÃO N. 110/2013/PLENO. ARQUIVAR OS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

AUTOS SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. 1. Aplicação dos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, da economicidade, do controle, bem como da eficiência, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 2. **Extinção do processo sem julgamento do mérito**, com fundamento no art. 29, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c art. 485, incisos IV, do Novo Código de Processo Civil. [...]. (Sem grifos nos originais).

Considerados os julgados transcritos e os elementos presentes aos autos, entende-se que o longo transcurso temporal deste a ocorrência dos vícios processuais, de fato, inviabiliza a realização de nova instrução do feito para a concessão das garantias do contraditório e da ampla defesa, substancialmente quanto aos atos/fatos originários dos autos da Inspeção Ordinária (Processo nº 00453/01-TCE/RO).

Posto isso, corroborando a conclusão do Corpo Técnico nos autos do Recurso de Revisão (Processo nº 0005/20-TCE/RO), a qual contém implicação direta neste feito, face à extensão de efeitos à recorrente, em divergência com o opinativo do Ministério Público de Contas naqueles autos, nos termos do artigo 121, II¹⁵, do Regimento Interno e art. 3º, II, da Resolução nº 319/2020/TCE-RO¹⁶ c/c 3º, § 3º, da Resolução nº 298/2019/TCE-RO¹⁷, apresentase a este Egrégio Plenário, a seguinte proposta de **decisão**:

I – Conhecer o Recurso de Revisão interposto pela Senhora **Cleude Zeed Estevão**, CPF nº 024.988.472-00, ao tempo, Membro da Comissão de Recebimento de Medicamentos e Material Penso (CRMMP), em face do Acórdão AC1-TC 837/17, proferido no Processo nº 01586/01-TCE/RO que trata da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), exercício de 2000, na forma preconizada no art. 34, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 89, III, do Regimento Interno;

II – Determinar o arquivamento do presente Recurso de Revisão, uma vez que prejudicado o exame de mérito, frente à nulidade do Acórdão AC1-TC 837/17 – exclusivamente quanto aos atos decorrentes da Inspeção Ordinária, Processo nº 00453/01-TCE/RO, o qual deixou de ser convertido em Tomada de Contas Especial (TCE), em afronta ao art. 44 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 65 do Regimento Interno – conforme reconhecido nos exatos termos da decisão proferida no Recurso de Revisão (Processo nº 0005/20-TCE/RO), uma vez que todos os efeitos do citado julgado são extensíveis à Senhora **Cleude Zeed Estevão** e aos demais responsáveis solidários (exclusão das imputações, baixa de

¹⁵ Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: [...] II - julgar os recursos de reconsideração e de revisão, embargos de declaração e os pedidos de reexame opostos às suas próprias decisões; (Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

¹⁶ Art. 3º Serão julgados e apreciados em sessão telepresencial os processos: [...] II – cuja relevância da matéria recomende o julgamento presencial ou telepresencial, nos termos do art. 3º, §3º, da Resolução n. 298/2019/TCE-RO; [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução nº 319/2020/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-319-2020.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

¹⁷ Art. 3º [...] § 3º As matérias de competência da sessão virtual poderão ser incluídas nas sessões presenciais do Tribunal Pleno ou das Câmaras pelo Relator, sempre que a relevância da matéria recomende esse procedimento. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução nº 298/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-298-2019.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

responsabilidade), na linha do art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 1005, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC);

III – Intimar do inteiro teor desta decisão a recorrente, Senhora **Cleude Zeed Estevão**, CPF nº 024.988.472-00, além da Advogada constituída, Dra. Isadora Oliveira Theodoro de Andrade, OAB/RO 9068, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tcerro.tc.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão; e, após, **arquivem-se** estes autos na forma determinada no item II.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro